



ESTADO DO PARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DO ACARÁ**  
ASSESSORIA JURÍDICA

**PARECER JURÍDICO**

**MOTIVO: ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL**

**CONTRATADA: S. LOURENÇO PANTOJA**

**OBJETO: LOCAÇÃO DE VEÍCULOS DESTINADOS A ATENDER AO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ACARÁ.**

**PROCESSO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 9/2018-110502.**

Trata-se de análise da possibilidade de aditamento para o Aditivo de Prorrogação de Prazo de Vigência Contratual do contrato administrativo n. 2018006601.

O pedido foi instruído com a solicitação e justificativa do Fundo Municipal de Saúde, fundamentando o pedido para o Aditivo de Prorrogação de Prazo de Vigência Contratual.

Foi informado que a prorrogação de Vigência será realizada até 31/12/2019.

No caso em tela, verifica-se que a possibilidade da solicitação ora formulada se encontra consubstanciada no artigo 57, II, § 2º da Lei 8666/93 que assim determina:

**Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:**

**II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses. (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)**

**§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.**

Analisando o procedimento realizado, verifica-se que o requerimento formulado se restringe a prorrogação de prazo, sem aditamento de seu valor e a possibilidade jurídica resta amparada no art. 57, II, § 2º da Lei 8.666/93. Ademais, nota-se que o mesmo vem sendo cumprido sem qualquer prejuízo à Administração visto que os serviços vêm sendo executados regularmente, conforme atestado pelo Fundo Municipal de Saúde.

Em sendo assim, observado o prazo de vigência do aditamento contratual 12 (doze) meses, bem como os documentos reguladores fiscais da empresa, e a justificativa apresentada, opino pela possibilidade de realização do aditivo requerido, nos termos do artigo 57, II, § 2º da Lei 8.666/93.

É nosso parecer salvo melhor entendimento.

Acará (PA), 02 de Janeiro de 2019.

*Dr. Adriano de Oliveira Pantoja*  
Procurador do Município de Acará  
OAB/PA nº 12.921

Assessor Jurídico da PMA

